



PROCESSO TC Nº 01728/15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Objeto: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2-TC 01709/21, emitido na ocasião da análise da Inspeção Especial de Contas instaurada em razão de irregularidades apontadas no relatório inicial da Prestação de Contas da Prefeitura de Campina Grande, exercício 2011.

Responsáveis: Alex Antônio De Azevedo Cruz (ex-Secretário de Obras)

Gilson Andrade Lira (ex-Secretário de Desenvolvimento Econômico)

Júlio César De Arruda Câmara Cabral (ex-Secretário de Finanças)

Rennan Trajano Farias (ex-Diretor Financeiro da Secretaria de Finanças)

Romero Rodrigues Veiga (ex-gestor)

Veneziano Vital Do Rego Segundo Neto (ex-Prefeito)

Advogados: Giordano Bruno P. P de Albuquerque

Guilherme Almeida de Moura

José Bezerra da Silva Neto e Montenegro Pires

Leonardo de Farias Nóbrega

Marco Aurélio de Medeiros Villar

Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Priscila Targino Soares Beltrao

Stanley Marx Donato Tenório

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE. INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO EM FACE DO ACÓRDÃO AC2-TC 01709/21. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO.

ACÓRDÃO AC2 - TC 02552 /22

RELATÓRIO

Examina-se o recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral, ex-secretário de Finanças da Prefeitura de Campina Grande, por meio de seu representante legalmente habilitado nos autos à fl. 6129, em face do Acórdão AC2-TC 01709/21, o qual tratou de Inspeção Especial de Contas instaurada em razão de irregularidades apontadas pelo Órgão de Instrução no relatório inicial da Prestação de Contas Anual do exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Campina Grande (Processo TC nº 05053/13).

Por meio do citado Acórdão, publicado em 01/10/2021¹, decidiu a 2ª Câmara:

- I. JULGAR PROCEDENTES as irregularidades apontadas pela Auditoria na presente Inspeção Especial de Contas, no tocante aos itens 3.4 a 3.11 do Relatório de fls. 6139/6154;

¹ Cf. fl. 6206.



PROCESSO TC Nº 01728/15

- II. APLICAR MULTA PESSOAL e INDIVIDUAL aos Srs. Júlio César de Arruda Câmara Cabral e Rennan Trajano Farias, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondentes a 88,65 UFR/PB, cada, com fulcro no art. 56, inciso II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas nos presentes autos, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- III. RECOMENDAR aos atuais Secretário de Finanças e Diretor Financeiro desta Secretaria no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, de forma a evitar a repetição das eivas aqui identificadas; e
- IV. REPRESENTAR ao Ministério Público Comum para as providências que entender cabíveis.

Conforme teor do recurso apresentado por meio do Doc. TC nº 76408/21 (fls. 6208/6245), o recorrente questiona o fato consignado no referido Acórdão de não apresentação de defesa por ele, tendo em vista a existência nos autos de arquivo protocolado em 27/06/2016 (item 143 - fls. 6132/6134), contendo três documentos, dois reproduzindo o mesmo teor (comprovantes de mesmo domicílio) e o outro atinente ao protocolo, reconhecendo a possibilidade de falha no envio desses arquivos, *“pois não é crível que no arquivo atinente à sua defesa, o Requerente juntasse apenas dois comprovantes de mesmo domicílio”*.

Por esse motivo, requer a acolhida do arquivo atinente à sua defesa como documento anexado ao recurso de reconsideração (Anexo 1-Defesa.TC 01728/15, fls. 6210/6244). o qual se intitula defesa e é datado de 24/06/2016.

Em seu relatório de análise do documento encartado como Recurso de Reconsideração (fls. 6257/6261), a Auditoria concluiu por seu desprovimento, tendo em vista o fato de ele não atacar diretamente os pontos que discorda na decisão prolatada através do Acórdão AC2-TC nº 01709/21 – Decisão Inicial.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer nº 745/22, da lavra da subprocuradora-geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, segundo o qual, embora o recurso apresente legitimidade e tempestividade² *“não houve a interposição de uma peça recursal propriamente dita. O ex-Secretário das Finanças apresentou, na realidade, uma petição (acompanhada da defesa escrita), na qual informa que protocolou contestação em 27/06/2016, mas que por uma suposta falha técnica por ele desconhecida, aquela não apareceu nos autos, solicitando, ao final, que tal documento seja recebido como recurso de reconsideração”*.

² A decisão atacada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico desta Corte em 01/10/2021, enquanto a peça recursal foi protocolada em 02/10/2021. Considerando que o prazo para interposição teve início em 04/10/21 e término em 26/10/21, o recurso foi tempestivo.



PROCESSO TC Nº 01728/15

Sendo assim, pugna, em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Reconsideração em tela, e, caso superada a preliminar de não conhecimento suscitada, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se incólume o Acórdão guerreado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Inicialmente verifica-se que o Doc. TC nº 76408/21, acostado com recurso de reconsideração, foi interposto de forma tempestiva, conforme Certidão à fl. 6250, e por um dos responsáveis no Processo, Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral, ex-Secretário de Finanças da Prefeitura de Campina Grande, atendendo, portanto, aos pressupostos de admissibilidade. Nesse sentido, merece ser conhecido.

A Auditoria, ao analisar a defesa escrita apresentada às fls. 6210/6244 (Doc. TC nº 76408/21), a qual pugna o recorrente que seja recebida como recurso de reconsideração, entendeu que ela não poderia ser recebida na forma pleiteada por não atacar diretamente os pontos que discorda no Acórdão AC2-TC nº 01709/21 – Decisão Inicial.

Ressalta-se que, conforme item “I” do Acórdão ora combatido, as irregularidades consideradas procedentes foram as indicadas pelos itens 3.4 a 3.11 do relatório de Análise de defesa encartada nos autos às fls. 6139/6154, reproduzidas a seguir::

3.4. Adulteração/falsificação de documentos públicos (item 2 do relatório inicial), cuja responsabilização cabe ao Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral (ex-Secretário de Finanças), ao Sr. Rennan Trajano Farias (ex-Diretor Financeiro da Secretaria de Finanças) e ao Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto (ex-Prefeito) (item 3.a.).

3.5. Emissão cheques sem provisão de fundos e extratos adulterados na c/c 22.868-0 – PMCG São João 2010 (item 3.5.).

3.6. Emissão de cheques que foram devolvidos, que não possuíam relação credora com a PMCG, assim como, ausência do devido empenhamento dos pagamentos (item 3.6.).

3.7. Sonegação de informações ao Tribunal de Contas do Estado, constituindo-se como embaraço à fiscalização, em descumprimento às disposições da Resolução Normativa nº 07/09, cabendo imputação das penalidades previstas no art. 56 da LC nº 18/93 (item 3.7.).

3.8. Transferências indevidas de recursos para contas bancárias alheias ao objetivo do Convênio Federal nº 084/10/SESAN/SINCOV – Ministério de Desenvolvimento Social – Combate à Fome, num total de R\$ 3.458.000,00, assim como recebimento de recursos estranhos a este convênio, provenientes de diversas contas da Prefeitura, no valor de R\$ 3.767.089,80, em descumprimento às determinações constantes do Termo de Convênio (item 3.8.).



PROCESSO TC Nº 01728/15

3.9. Transferências indevidas de recursos para credores sem o devido empenhamento, resultando uma ausência de comprovação do montante de R\$ 783.027,04, cabendo esclarecimentos por parte dos responsáveis sob pena de devolução do montante, com recursos próprios (item 3.9.).

3.10. Realização de pagamentos no mês de dezembro que estão fora da cobertura do Termo de Convênio Federal nº 084/10/SESAN/SINCOV – Ministério de Desenvolvimento Social – Combate à Fome (item 3.10.).

3.11 Sonegação de informações ao Tribunal de Contas do Estado, constituindo-se como embaraço à fiscalização, em descumprimento às disposições da Resolução Normativa nº 07/09, cabendo imputação das penalidades previstas no art. 56 da LC nº 18/93 (item 3.11.).

Segundo o Órgão técnico à fl. 6259, após o item 143 dos autos houve dois relatórios de Auditoria, uma Cota e um Parecer do Ministério Público de Contas, um Acórdão prolatado pela 2ª Câmara, além de intimação para sessão de julgamento, sem que o recorrente viesse aos autos, sustentado oralmente, informando e requerendo que a suposta defesa datada de 24/06/2016 fosse recebida e analisada por esta Corte.

Destaca-se que no referido item 143 dos autos se encontra despacho da Secretária de Câmara, Sra. Maria Neuma Araújo Alves (fls. 6135/6136), certificando, entre outros assuntos, que “o Senhor Júlio César de Arruda Câmara Cabral, através de seu advogado, protocolou o Documento 34896/16(DEFESA). Entretanto, o referido documento não possui nenhuma justificativa, apenas o endereço do interessado”.

Afirma ainda o Órgão de instrução que *“faltam pressupostos lógicos em um recurso de reconsideração datado de 24/06/2016 atacar um Acórdão de 28/09/2021. Temporalmente o Acórdão ocorreu 5 anos depois do recurso que tenta desconstituí-lo”*.

De todo o modo, em consulta ao teor do documento trazido aos autos pelo recorrente (Anexo 1-Defesa.TC 01728/15, fls. 6210/6244), verifica-se que os argumentos nele apresentados são apenas no sentido de afastar a responsabilidade do insurgente, Sr. Júlio César de Arruda Câmara Cabral, ocupante do cargo de Secretário de Finanças à época, pelas eivas apontadas, a exemplo do seguinte argumento apresentado repetidamente para praticamente todas as eivas listadas no referido Anexo:

Nesse sentido, deve restar evidenciada a culpa do agente envolvido, fato não constatado na análise da Auditoria, razão pela qual não há falar-se em imputação de débito em relação ao interessado. Ademais, não é despiciendo consignar que o silêncio revel milita em desfavor do Sr. RENNAN TRAJANO FARIAS, único capaz de explicar o porquê e como realizou as fraudes constatadas, tudo em conformidade com a própria assunção de culpa realizada de forma pública (fato notório).

Essa mesma linha de argumentação pode ser constatada nos seguintes excertos extraídos do documento encartado pelo recorrente:



PROCESSO TC Nº 01728/15

Evidencia-se, por conseguinte, que o contexto no qual estava inserido o Interessado não recomenda juízos presuntivos açodados em seu desfavor, uma vez que todos os Órgãos, indistintamente, foram enganados por práticas inidôneas realizadas no âmbito da Secretaria de Finanças do Município de Campina Grande, cujo autor, em tese, porquanto propalado por ele próprio em juízo de arrependimento, fora o próprio RENNAN TRAJANO FARIAS.

Assim também o próprio Tribunal de Contas, que trabalhou com informações de extratos bancários, apresentados pelo então Diretor Financeiro da SEFIN/PMCG através do sistema SAGRES, que se revelaram fraudados, situação que só fora possível comprovar após o cotejo realizado entre os extratos apresentados pelo PMCG e os enviados pelo próprio Banco do Brasil, revelando-se primordial o pronunciamento da Controladoria – SEFIN/PMCG.

Análise do caderno processual revela, de modo incontestado, que em momento algum restou evidenciada conduta do Interessado permeada por indícios que sugiram concorrência ou realização de ato administrativo revestido pelos requisitos da culpa (responsabilidade subjetiva), ou seja, ato comissivo ou omissivo, perpetrado através de comportamento negligente, imprudente, com imperícia e invigilância.

Impõe-se as seguintes questões: qual ato, ou atos, realizados pelo Interessado foram identificados, na instrução processual, como ilícito ou a não observar a legislação regente? Apenas o fato de ter sido Secretário ordenador de despesas?

Do mesmo modo, repetidamente se observa no documento em questão defesa no sentido de que *“não se mostra idôneo presunção de responsabilidade em desfavor do Interessado, em virtude de cargo público ocupado”*.

Merece destacar ainda que, no tocante à eiva *“Cheques emitidos em favor de diversos credores de empenhos, mas creditados em conta de terceiros”*, extrai-se do Anexo apresentado pelo recorrente (fl. 6236) que *“Considerando-se ter opinado a Auditoria pelo envio dos documentos ao Ministério Público Estadual, a fim de ser apurada a situação, o Interessado apenas chancela a atitude adotada, vez que, como consignado, se apresenta na condição de vítima, por ter o seu patronímico envolvido em fraudes que não espelham a lúdima trajetória de labor em prol do público”*.

Feitas essas observações, o Relator, acompanhando o entendimento do órgão de instrução e do Parecer ministerial, vota no sentido de que os Membros integrantes da Segunda Câmara:

1. Preliminarmente, tomem conhecimento do presente recurso de reconsideração, posto que foram cumpridos os pressupostos da tempestividade da apresentação e da legitimidade do impetrante;
2. No mérito, pelo seu não provimento, tendo em vista o não advento aos autos de qualquer elemento que tenha o condão de modificar a decisão recorrida.



PROCESSO TC Nº 01728/15

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01728/15, que tratam da Inspeção Especial de Contas instaurada para apurar irregularidades apontadas no relatório inicial da Prestação de Contas da Prefeitura de Campina Grande, exercício 2011, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- A. Preliminarmente, TOMAR CONHECIMENTO do presente recurso de reconsideração, posto que foram cumpridos os pressupostos da tempestividade da apresentação e da legitimidade do impetrante;
- B. No mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, tendo em vista o não advento aos autos de qualquer elemento que tenha o condão de modificar a decisão recorrida, mantendo-se as decisões contidas no Acórdão AC2-TC 01709/21.

Publique-se e intime-se.

TCE – Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, em 08 de novembro de 2022.

Assinado 9 de Novembro de 2022 às 10:28



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 9 de Novembro de 2022 às 10:15



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 9 de Novembro de 2022 às 10:21



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL